DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4641/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6567/2015
PROTOCOLO	: 1591236
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - 03/2015
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de Contrato nº 03/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e a empresa Editora Ibpex Ltda., visando à contratação de solução singular de Sistema de Ensino, composto de materiais didáticos para alunos e professores, no valor de R$ 255.675,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 5904/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização do Termo de Contrato em epígrafe (Parecer nº 6370/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de solução singular de Sistema de Ensino, composto

de materiais didáticos para alunos e professores o Gestor adotou o procedimento de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 03/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Editora Ibpex Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de Contrato nº 03/2015, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

Considerando a competência estabelecida no art. 13, inciso II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP